

Processo nº. : 10580.003870/95-54
Recurso nº. : 116.841
Matéria: : IRPJ E CSLL – EXS. 1990 E 1991
Recorrente : SOOFFSET GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida : DRJ EM SALVADOR - BA
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.384

Recurso Especial da Fazenda Nacional
RP/108-0.167

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

NULIDADE – INEXISTÊNCIA – Não há qualquer vício em auto de infração que traz a descrição dos fatos e o enquadramento legal da exigência com base em artigo de lei ou regulamento.

ARBITRAMENTO – FORÇA MAIOR – Para atestar-se o caráter determinante dos resultados apurados pelo contribuinte, nos casos de perecimento da escrituração por eventos naturais, tais como chuvas e enchentes, não basta a mera publicação, mas deve-se comprovar a efetividade do dano produzido por tal evento aos documentos fiscais.

ISENÇÃO – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – ARBITRAMENTO - LUCRO DA EXPLORAÇÃO A manutenção do incentivo isencional requer uma escrituração que possibilite apurar o Lucro da Exploração. Não sendo possível apurá-lo, por inexistente a escrituração, cabível o arbitramento sobre a receita declarada.

ATIVIDADE GRÁFICA – PRODUÇÃO DE FORMULÁRIOS E TALONÁRIOS A atividade gráfica de produção de formulários e talonários, sem o fornecimento de materiais pelo cliente, pressupõe o arbitramento com base no percentual de 15%, a teor do artigo 8º do Decreto-Lei 1648/78, matriz legal do artigo 400 do RIR/80.

Preliminar de decadência do ano de 1989 acolhida.
Preliminar de nulidade rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SOOFFSET GRÁFICA E EDITORA LTDA.:

uf

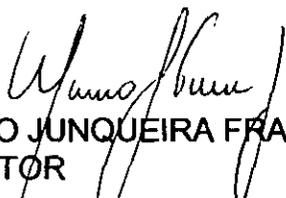
Gal

Processo nº. : 10580.003870/95-54
Acórdão nº. : 108-05.384

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e da CSL do exercício de 1990, vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Manoel Antonio Gadelha Dias, e, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade dos autos de infração e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir para 15% (quinze por cento) o percentual a ser utilizado no arbitramento do lucro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10580.003870/95-54
Acórdão nº. : 108-05.384

Recurso nº. : 116.841
Recorrente : SOFFSET GRÁFICA E EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de arbitramento por falta de apresentação da escrituração fiscal, artigo 399, III, do RIR/80.

Alegou a autuada que seus livros foram extraviados devido a chuvas nos mês de junho de 1993 em Salvador.

A decisão vergastada está assim ementada:

“NULIDADE – As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para suas ocorrências.

ARBITRAMENTO DO LUCRO – Cabível a adoção excepcional de apuração de lucro, com aplicação do percentual previsto em lei, sobre a receita bruta proveniente da atividade indicada pela Contribuinte em sua Declaração de Rendimentos destinada às empresas sujeitas a apuração do lucro real, se não logra comprovar, em face da inexistência do acervo contábil, tratar-se de atividade diversa à declarada.”

Inconformada, apresentou a recorrente o apelo de fls, 85, com as seguintes razões:

- preliminarmente, insiste na existência de nulidade da autuação decorrente do fato de não constar do auto a indicação do enquadramento legal a possibilitar o arbitramento da base de cálculo em 30%;


3



Processo nº. : 10580.003870/95-54
Acórdão nº. : 108-05.384

- adianta seu argumento para considerar que a Portaria 22/79, não citada no auto de infração, assim mesmo seria portadora de ilegalidade, pois em testilha com o artigo 7º do CTN;

- adentra no fato de que no auto consta a indicação de vendas de produtos de fabricação própria, quando, ao invés, o percentual aplicável é referente à atividade de prestação de serviços;

- alega que o disposto na Instrução Normativa 54/97 — posteriormente revogada pela Instrução Normativa 94/97 — reforça o seu argumento;

- ainda em sede de preliminar, argúi a prescrição (sic) do ano de 1989;

- no mérito, reafirma também seu argumento de ser incabível o arbitramento pelo perecimento da escrituração devido a casos fortuitos ou força maior, como ocorreu com a recorrente devido a chuvas na capital baiana, fato devidamente publicado dois anos antes do início da fiscalização;

- outrossim, afirma ser sua atividade a de produzir formulários, talonários e outros papéis personalizados, sendo que todo o material aplicado é sempre oriundo do seu próprio estoque. Traz à colação decisão à consulta formulada pelo Sindicato empresarial de sua classe, da lavra do d. Superintendente da Receita Federal da 1ª Região, e que alcançou o seguinte resultado:

“A atividade gráfica tanto pode configurar prestação de serviços com emprego de materiais, como também venda de mercadorias e produtos, devendo a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, tributada pelo lucro presumido, ser determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta resultante da atividade.”

Processo nº. : 10580.003870/95-54
Acórdão nº. : 108-05.384

- alega também que possuiu isenção concedida por ato expedido pela
SUDENE;

Observo, por fim, para esclarecimento aos demais Conselheiros, que a
declaração de rendimentos referente ao exercício de 1990, ano-base 1989, foi entregue em
12/10/90, fls. 47, e que a ora recorrente foi cientificada do auto de infração em 22/08/95.

É o Relatório.



Processo nº. : 10580.003870/95-54
Acórdão nº. : 108-05.384

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

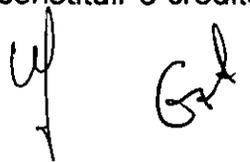
Acolho a preliminar de decadência do ano de 1989, por ter sido o lançamento cientificado ao sujeito passivo em 22/08/95, portanto após cinco anos da data do fato gerador, 31/12/89.

Já manifestei este meu entendimento em outras oportunidades, baseado na certeza de que em sendo a forma do lançamento do IRPJ e da CSLL por homologação, à contagem do prazo decadencial aplica-se o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN.

Vinha entretanto deixando de suscitar a preliminar por força da jurisprudência do egrégio STJ que consolidava-se para interpretar tal dispositivo como a ensejar 10 anos, sendo cinco para o perecimento do direito potestativo do Estado de homologar, adicionados de mais cinco na forma do artigo 173 do CTN.

Vejo com satisfação, entretanto, que o Tribunal superior indica alteração, já a tanto esperada, na sua jurisprudência, como se pode conferir com a ementa do seguinte recente julgado, em sessão da Segunda Turma de 04/06/98:

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito



Processo nº. : 10580.003870/95-54
Acórdão nº. : 108-05.384

tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Recurso Especial não conhecido. RESP nº 169.246 – SP, in RDDT nº 37, outubro de 1998, p. 158.”

Assim, com fulcro nesta nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, bem como na esteira dos julgados desta colenda Câmara, v.g., 108-03.823/96, 108-04.211/97, 108-04.393/97, 108-04.395/97 e 108-04.974/98, acolho a preliminar de decadência do ano de 1989.

Já a preliminar de nulidade, quanto ao fundamento de não constar a Portaria 22/79 como enquadramento legal, deve ser rejeitada. O auto de infração está devidamente alicerçado no artigo 399, III do RIR/80. Este enquadramento é referente a hipótese de arbitramento de lucros e encontra-se ancorado em matriz legal.

O ato administrativo que regulamenta o arbitramento deflui da matriz legal, tendo sido oficialmente publicado. Seu desconhecimento não pode ser alegado pela contribuinte. Mais ainda, isto não foi fator impeditivo à ampla possibilidade de defesa da autuada, haja vista ter em todos os momentos apresentado sua contestação frente ao percentual aplicado.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade quanto a este fundamento.

No mérito, defrontamo-nos a princípio com a alegação de impossibilidade do lançamento em casos fortuitos ou de força maior.



Processo nº. : 10580.003870/95-54
Acórdão nº. : 108-05.384

Se é certo que a jurisprudência deste Tribunal administrativo tem em certos casos conferido definitividade aos resultados apurados pelo contribuinte em casos de força maior, certo também que tais eventos devem restar inteiramente comprovados.

A mera publicação nos órgãos competentes, e no prazo certo, é, por si só, insuscetível de impedir a apuração da base de cálculo dos tributos pelo arbitramento, até porque este procedimento nada contém de penalidade, sendo tão-somente forma alternativa e restante de apuração de resultado quando inexistente a contabilidade do contribuinte.

Comungo da orientação jurisprudencial aludida acima, mas nos casos em que elementos outros comprovem ou indiquem a efetividade do evento causador do perecimento da escrituração.

No caso em apreço, muito embora a recorrente tenha feito a devida publicação do fato, restou sem qualquer comprovação ter o mesmo ocorrido da forma como preconizada, através de laudos, jornais, fotos, etc.

O ato de publicar compete somente ao contribuinte, sendo, por isso mesmo, insuscetível de conter em si mesmo o bastante para a comprovação do dano à escrituração.

Isto posto, segue-se a afirmação da recorrente, somente configurada em grau de recurso, de que é isenta do imposto sobre a renda, trazendo à colação os documentos acostados ao recurso.

A jurisprudência deste Colegiado mantém incólume os arbitramentos em casos deste naipe, como se pode inferir dos seguintes julgados:

“ARBITRAMENTO DE LUCRO DE EMPRESA ISENTA – Se a pessoa jurídica não atende intimações sucessivas para apresentação de livros e

Processo nº. : 10580.003870/95-54
Acórdão nº. : 108-05.384

documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal arbitrar o seu lucro, adotando como base de cálculo a receita bruta consignada nas declarações de rendimentos dos exercícios que seriam fiscalizados. O fato de gozar a empresa de isenção do imposto não a desobriga da escrituração contábil-fiscal e obrigações acessórias, mormente quando a isenção recai exclusivamente sobre o lucro da exploração. (Acórdão 101-76.340/86)”

“LUCRO DA EXPLORAÇÃO – ESCRITURAÇÃO – A manutenção do incentivo isencional outorgado pela SUDENE requer uma escrituração que possibilite apurar o Lucro da Exploração. Não sendo possível apurá-lo, descabe a pretendida isenção por seu carácter condicional. (Acórdão 102-24.480/89)”

Resta claro que o benefício fiscal de isenção, vinculado à apuração do denominado Lucro da Exploração, pressupõe a existência de escrituração fiscal para sua determinação, bem como para o cumprimento de outras condicionantes do gozo do benefício.

Por fim, a questão referente à atividade da recorrente e o conseqüente percentual de arbitramento aplicável.

Creio, muito embora tenha a recorrente destacado em suas declarações de rendimentos, tratar-se de prestação de serviços, ter ficado claro que sua atividade deriva da produção de formulários e talonários sem o fornecimento de qualquer material por parte do comprador. Não se trata de prestação de serviços por encomenda.

Assim, considero inteiramente aplicável, por analogia, a decisão do d. Superintendente da 1ª Região, quando entendeu que a este tipo de atividade, quando no regime do lucro presumido, aplica-se percentual referente a atividades industriais e comerciais, decisão esta inclusive acostada aos autos por cópia.



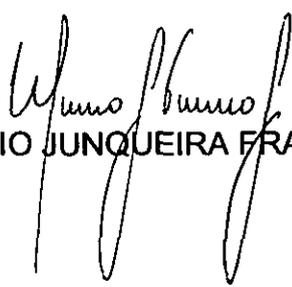
Processo nº. : 10580.003870/95-54
Acórdão nº. : 108-05.384

Desta maneira, o percentual aplicável para fins do arbitramento é de 15% tão-somente, restando prejudicada, por força do § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, a preliminar de ilegalidade da Portaria 22/79, haja vista que o percentual de 15% deflui do próprio Decreto-Lei 1648/78.

Ex positis, conheço do recurso, para acolher a preliminar de decadência do ano de 1989, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, reduzindo o percentual de apuração do lucro arbitrado a 15%.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

